

licitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. S. DO ALTO  
PROTOCOLO GERAL

Processo n° 2875/2020

Data: 12-11-2020

\_\_\_\_\_  
Protocolista

**EXERCÍCIO DE 2020**

REFERENCIA: LIFETEC COM. MANUTENÇÃO E  
LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDICO EIRELI  
ASSUNTO: RECURSO  
DATA: 12/11 /2020  
PROCESSO Nº 2875/2020

Processo Nº \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento Nº \_\_\_\_\_

Empenho Nº \_\_\_\_\_



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ

LICITAÇÃO: 048/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 043/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 848/2020

**LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDICO EIRELI,**

Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.454.966/0001-69, estabelecida à Estrada Barão do Turvo, nº 33, Fundos Dorândia, Barra do Piraí - RJ, representada neste ato pela **Sra. Gabriella Carelli Barbosa Gonçalves**, brasileira, solteira, vendedora, portadora da célula de identidade nº 27.335.642-8, e do CPF nº 146.728.317-79, residente e domiciliada na Rua Anna Montella Fonseca, 123, Centro, Barra do Piraí - RJ, CEP 27.155-000, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como, no item 17.1 e seguintes do instrumento convocatório o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

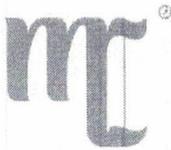
Em face da r. Decisão de Vossa Senhoria, consubstanciada no Ata de Sessão realizada em 29 de maio de 2020, que declarou a recorrente inabilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**10.454.996/0001-69**

Lifetec Comércio, Manutenção e  
Locação de Material Médico Eireli  
Estr. Barão do Turvo, 33 - Fundos  
Dorândia - CEP 27.160-000

**BARRA DO PIRAÍ - RJ**

*Gabriella Carelli  
Fernanda Marques*  
Diretora  
LIFETEC



Telefone

(24) 2444.3302

(21) 99781.8154

(24) 98806.7335

Email

contato@mansurecosta.com.br

Site

www.mansurecosta.com.br



## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso, dado que a sessão presencial foi realizada aos 09 dias do mês de novembro de 2020 (segunda-feira), tendo o Recorrente manifestado em Ata de Sessão Pública, o seu desejo em recorrer e apresentar memoriais.

Obedecendo-se ao previsto no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, têm-se o prazo de 03 (três) dias atribuídos à Recorrente para apresentar ao Pregoeiro, bem como à Comissão de Licitação, as razões do recurso por escrito, contados do dia útil imediatamente subsequente ao dia da realização da sessão pública de licitação.

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Assim também é o item nº 17.3 do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 001/2020.

**17.3. A empresa que tiver sua intenção recursal aceita deverá registrar os fundamentos, em campo próprio do sistema, no prazo no prazo de 03 (três) dias, através apresentação das razões do recurso, ficando, desde logo, os demais licitantes intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos e documentos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

Portanto, o termo final para a interposição de Recurso Administrativo é 12 de novembro de 2020 (quinta-feira), estando completa e absolutamente tempestiva a presente peça, conforme acima demonstrado.

*Gabriella Conchi*  
*Fernanda Marques*  
Diretora  
LIFETEC



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br



## 2. BREVE RESUMO:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, convocada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto - RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e, com fins de escolher a melhor proposta, segundo o tipo **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO (CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA), COM RECURSOS ORIUNDOS DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**, conforme disposto no item nº 1 do Edital, tópico DO OBJETO E EXECUÇÃO.

Ocorre que a Recorrente cumpriu fielmente com todos os requisitos editalícios exigidos no instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes, almejando lograr êxito no procedimento público.

Que apresentou minuta de impugnação ao instrumento convocatório, demonstrando cabalmente, ser prova diabólica, a apresentação do documento exigido no item 6.2.5.2, para os itens aos quais deseja apresentar proposta.

Que no entanto, as razões de impugnação ao edital não foram acolhidas inteiramente, decidindo a r. CPL nos termos a seguir:

(...) Com base no apresentado acima, entendemos que é plausível a empresa não apresentar o item 6.2.5.2 do edital, desde que comprove o determinado no § 1º do Art. 4º da Resolução RDC nº 27, de 21 de junho de 2011. Sendo assim, reconheço a presente impugnação para no mérito negar-lhe provimento na íntegra

Que na fase de habilitação, foi desclassificada por desatender ao item supracitado, sendo alijada do certame, ao seu juízo, de maneira despropositada. Razão pela qual manifestou em sessão, o desejo de apresentar razões de recurso, as quais traz a baila neste ato, ainda em tempo.

*Gabriella Coeli*  
*Fernanda Marques*  
Diretora  
LIFETEC



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98906.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br



### 3. DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO:

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a aquisição de bens e serviços pela administração pública. Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com fulcro neste dispositivo, a Secretaria Municipal de Saúde convocou possíveis licitantes para o Pregão Presencial 048/2020, modalidade licitatória prevista na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, vinculando-se ao Instrumento Convocatório, no caso do Pregão, Edital publicado anteriormente ao pleito, observada a errata.

### 4. DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO:

Na definição dada pelo Professor Matheus Carvalho, em seu Manual de Direito Administrativo, 5ª edição, Salvador, 2018, Regime Jurídico-Administrativo é o:

"Conjunto harmônico de princípios que definem a lógica da atuação de ente público, a qual se baseia na existência de limitações e prerrogativas em face do interesse público. Esses princípios devem resguardar essa lógica, havendo, entre eles, um ponto de coincidência".

A Constituição Brasileira, em seu artigo 37 expõe quais são os 5 principais princípios da atuação administrativa na República Brasileira, extensiva a toda a administração pública, direta e indireta. Vejamos:

*Gabriella Coeli*  
Fernanda Marques  
Diretora  
LIFETEC



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Somam-se a tais princípios norteadores da atuação administrativa, no caso concreto, os Princípios Gerais das Licitações, previstos no artigo 3º da Lei Geral de Licitações, Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

No entanto, a decisão de Vossa Senhoria, que declarou a Recorrente como inabilitada no Pregão 048/2020 viola alguns princípios que compõem o Regime Jurídico-Administrativo Nacional, acima apresentado, como passa a ser exposto.

#### 5. DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre lembrar a esta r. Comissão, que tanto esta Recorrente como algumas das suas demais concorrentes, nos autos do presente Processo Administrativo, na busca pela Transparência, buscaram esclarecer o edital quanto a exigência de documentação sob a qual apresentou impugnação anteriormente.

Haja vista a IMPOSSIBILIDADE de se apresentar o item

Gabriella Cavalli  
Fernanda Marques  
Diretora  
LICITAC



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br



exigido no edital, a manutenção da sua exigência viola a Legalidade e a Moralidade, Princípios da Administração Pública. Como consequência desta manutenção desarrazoada, a Recorrente e algumas das demais concorrentes na licitação foram desclassificadas do pleito, ferindo de morte o Estado Democrático de Direito vigente no país após o advento da Carta Magna Nacional de 1988.

Conforme narrado, ainda que esta Recorrente tenha buscado esclarecer que a exigência de certidão pelo INMETRO seja desnecessária, tendo esclarecido ainda, que, mesmo buscando informações junto ao órgão, estas não puderam e não foram prestadas.

E mais, o Ministério da Saúde, o INMETRO e a ANVISA, órgão e autarquias federais, integrante da estrutura da Administração Pública Direta e Indireta Federal, dotados do Poder Regulamentar, atinente às funções Administrativas, editaram regulamentos e normas que devem ser seguidas por todos, quais sejam, notadamente, a RDC 27, RDC 56 e a Portaria 54.

Conforme supracitado, bem como, já colacionado aos autos do processo em minuta de impugnação ao edital, lecionam os regulamentos:

A) RDC 27 – do Ministério da Saúde, onde acha-se menção aos produtos isentos de certificação pelo INMETRO.

B) Portaria n.º 54 – do INMETRO - que esclarece, no item 10 de seu ANEXO, que: "...A certificação em conformidade com a ABNT NBR ISO 13485/2004 é opcional..."

C) RDC 56 – da ANVISA, que em seu Art. 2º, esclarece que: "...A verificação da conformidade dos produtos para saúde aos requisitos essenciais será realizada pela autoridade de vigilância sanitária por ocasião da inspeção das Boas Práticas de Fabricação, do registro dos produtos na ANVISA ou da fiscalização sanitária dos produtos..."

Portanto, com a devida vênia, vem oferecer suas razões recursais, a Recorrente, para ser reclassificada no pleito licitatório em epígrafe, ante a inexistência de quaisquer dúvidas que possam pairar sobre a questão. A Recorrente cumpriu tempestivamente com a

*Gabriella Cavalli*  
Fernanda Marques  
Diretora  
LIFETEC



Telefone

(24) 2444.3302

(21) 99781.8154

(24) 98806.7335

Email

contato@mansurecosta.com.br

Site

www.mansurecosta.com.br



comprovação de que os produtos ofertados na licitação, não são certificados compulsoriamente pelo INMETRO. Mas ainda, não há possibilidade de que se consiga tal certificação, nem mesmo de forma voluntária.

Repise-se, que TODOS OS ITENS LISTADOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO ESTÃO SUBMETIDOS AOS DITAMES DA RDC 56, da ANVISA, portanto, todos submetidos à fiscalização da Vigilância Sanitária, e não do INMETRO, como quer exigir o edital, de maneira equivocada.

Portanto, possuindo todos os itens os certificados da ANVISA, autarquia federal responsável pela fiscalização sanitária, não há que ser falada de exigências de INMETRO. A Recorrente cumpriu com TODOS os itens LEGÍTIMOS E LEGAIS do edital, apenas não apresentando o exigido no item 6.2.5.2 do instrumento convocatório, por ser prova diabólica, impossível de ser produzida.

Ademais, todas as outras empresas licitantes ofereceram em seus envelopes de documentação, as mesmas provas que a Recorrente.

Desta maneira, a exigência mantida no edital, para que as empresas licitantes apresentem prova impossível, consubstancia exigência que fere os Princípios da Legalidade, da Eficiência e da Moralidade, além de incidir no chamado FORMALISMO EXAGERADO.

Neste sentido, requer a Recorrente, seja revista a decisão que inabilitou a Licitante, por não cumprimento da exigência contida no edital, mas que, no entanto, está em grave desacordo com o Regime Jurídico-Administrativo.

#### 6. PEDIDOS:

Pelo exposto, requer:

- a) Seja o presente recurso, recebido, tempestivo;
- b) Seja a Recorrida declara classificada, ante a impossibilidade de apresentar os documentos exigidos nos itens 6.2.5.1, 6.2.5.2 e 6.2.5.3; e
- c) Subsidiariamente, requer em caso de improcedência do pedido "b",

Gabriella Conchi  
Fernanda Marques  
Diretora  
LIFETEC



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br

seja declarada a nulidade de todo o procedimento licitatório, sob pena de em não o sendo, ser o processo levado a conhecimento do Ministério Público por vício de legalidade.

Termos em que,  
Pede-se o deferimento.

Barra do Pirajá, 12 de novembro de 2020.

*Fernanda Marques*  
Diretora  
*Fernanda Marques*

**LIFETEC COMERCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDICO**  
**EIRELI**

**10.454.996/0001-69**

Lifetec Comércio, Manutenção e  
Locação de Material Médico Eireli  
Estr. Barão do Turvo, 33 - Fundos  
Dorândia - CEP 27.160-000

**BARRA DO PIRAJÁ - RJ**

PROC. N.  
2775/20  
FLS. N.  
10

# LIFETEC

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa A empresa LIFETEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.454.996/0001-69, , com sede na Estrada Barão do Turvo, nº 33-Fundos, Dorândia - Barra do Pirai/RJ, representada por sua proprietária a Sra. FERNANDA MARQUES BARSOSA, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 010.961.457-8 DETRAN/RJ e inscrita no CPF nº 081.841.177-52 nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. GABRIELLA CARELLI BARBOSA GONÇALVES, brasileira, solteira, vendedora, residente a Rua Anna Montella Fonseca, nº 123, Vargem Alegre - Barra do Pirai/RJ, portadora de Carteira de Identidade nº 27.335.642-8 , expedida em 15/02/2009, pelo Detran/RJ e inscrita no CPF sob nº 146.728.317-79, a quem outorga poderes para a sua firma, para fins especiais de substabelecer outrem, apresentar propostas a dar lances verbais nas concorrências públicas, tomadas de preços, cartas convites, pregões e pregões eletrônicos, em quaisquer entidades Federais , Estaduais, Municipais, Autarquias, entidades de categoria mista e de quaisquer outras categorias mista que sejam subordinadas a administração pública e particular firmando todo e qualquer documento quer se torne necessário ao cumprimento desse mandato requerer registros e certidões, apresentar recursos perante autoridades superiores, assistir abertura de propostas, assinar abertura de propostas, assinar propostas comerciais e atas, retirar notas de empenho, ordens de compras e autorização de fornecimentos, assinar contratos, juntar e retirar documentos de quaisquer espécie, perante entidades públicas ou particulares, proceder entrega e retirada de mercadoria perante as mesmas entidades, negociar preços e oferecer lances em pregões presenciais, enfim praticar todos os atos de preposição necessários ao cabal desempenho das funções do presente mandato, em todo o território nacional.

Este documento tem validade até 31 de dezembro de 2020.

Barra do Pirai, 17 de julho de 2020.

*[Handwritten Signature]*  
FERNANDA MARQUES BARBOSA  
RG.: 010.961.457-8 DETRAN/RJ  
CPF.: 081.841.177-52

3º Cartório Barra do Pirai

Rua Paulo de Frontin, 107 - Centro - Barra do Pirai - RJ  
CNPJ: 03453-000 - Fone: (24) 2433-1212 / 2433-5717

RECIBO DO, COMO AUTÊNTICA A FIRMA DE  
FERNANDA MARQUES BARBOSA CPF: 081.841.177-52  
BARRA DO PIRAI 22/07/2020 CUSTAS = R\$ 6,39

TABELA 07, ITEM 3.6  
EM DESTEMINHO

DA VERDADE

FOLIO 03453 VDR Consulte em: <https://www3.tj-rj.jus.br/ajrepública>

*[Handwritten Signature]*

08912807203935991172-1

Marcelo do A. Costa Lira  
Substituto - Cartório 3º  
B. do Pirai - Mat. 94172792

Cartório 3º O  
Barra do Pirai  
Albe

Estrada Barão do Turvo, 33 - Fundos - Dorândia  
Barra do Pirai - RJ - Cep.: 27.160-000  
CNPJ: 10.454.996/0001-69  
I.E.: 78.642.785  
e-mail: [lifetecvendas@bol.com.br](mailto:lifetecvendas@bol.com.br)  
Tel: (24) 2433-1849 - (24) 99998-9473

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 48512807203935991172-1  
Data: 28/07/2020 13:53:29  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKG44662-MNCL;



CNJ: 06.870-9  
Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.935/1994 e Art. 4º da Lei Estadual 20.925/2009. Confira os dados do ato em: <https://seidigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/48512807203935991172>  
O referido é verdade. Dou fé.

PROCN.  
28/5/20  
FLS. N.  
11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LIFETEC COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LIFETEC COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/09/2020 15:28:21 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LIFETEC COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 48512807203935991172-1  
<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b54b7920bf2101922dd8971c1fd4a0699386cccade850b463a973679d01101e99dba0fbc6b446a24ef9f0edbc16ed0ddf5d40954183d62a82257835477ccad3d2



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



PROCN.  
2075/20  
FLS. N.  
12



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 48512608202206611437-1  
Data: 26/08/2020 11:39:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKK19135-CKQT;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váiber Azevedo Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888



PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LIFETEC COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LIFETEC COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/09/2020 15:19:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LIFETEC COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 48512608202206611437-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b54b7920bf2101922dd8971c1fd4a06997f7161b1f5b09228ef3beadcbb21cf7ab57753bda941c64470bf58c01297c3d15d40954183d62a82257835477ccad3d2



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

**Parecer**

**Processo n.2875/2020**

***Referencia:***

***Pregão Presencial n. 048/2020***

***Licitação n. 53/2020***

***Processo n. 2230/2020***

Trata-se de recurso interposto, em tempo hábil, pela empresa LIFETC COM. MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL MEDICO EIRELI, no presente certame que objetiva a aquisição de equipamentos para as unidades de saúde básicas, alta e medica complexidade no Município de São Sebastiao do Alto, conforme especificado no termo de referência, com recursos oriundos do termo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município, contra ato do senhor pregoeiro que desclassificou sua proposta pelo não atendimento do item 6.2.5.1 – Registro da Anvisa e do item 6.2.5.2, Certificado do IN METRO, respectivamente, para os itens lá elencados.

I

Instada a se pronunciar, esta Procuradoria destaca primeiramente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Portanto, em relação aos requisitos do Edital, o fundamento legal para interpretação do caso concreto, é o disposto no artigo 41, da Lei 8.666/93, conforme segue:

***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.***

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”*

É bom dizer, que o *caput* do artigo 41 é bem claro no que tange a obrigatoriedade da Administração pública em observar e cumprir com os termos do edital.

Que após a publicação da licitação e ciência das partes quanto ao edital, não sendo impugnado no prazo legal, ou sendo desprovido o recurso, tem-se por consumado seus termos, passando, então, o edital a reger todo o procedimento da licitação, ou seja, tanto a Administração quanto as partes ficam adstritas as condições previstas.

E assim, na voz de Marçal Justen Filho, o artigo 41 é bem claro:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento*

*licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa. Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.”*

Diz ainda:

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.*

A Jurisprudência do STJ, afirma:

*“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).”*

No mesmo sentido, os autores, Adair Loredó Santos e Carlos Eduardo Inglesi, dizem:



*“O edital de licitação decorre do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade do Poder Público, devendo este confeccionar o edital discriminando seu objeto e as condições para participação dos licitantes interessados, porque a elas ficam vinculados. O edital tem força de lei interna no certame licitatório. A Lei nº 8.666/93, prevê no seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ensina Helly Lopes Meirelles que: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.*

*Não há que se permitir que a Administração estipule as condições de participação dos interessados e no decorrer do procedimento venha a ignorá-las com a admissão de propostas em desacordo com o estabelecido e julgamento subjetivo e contrário aos requisitos do edital. O edital confeccionado nos termos dos princípios licitatórios tem força de lei interna no procedimento administrativo e vincula tanto a Administração quanto os interessados.”*

Portanto, é clara a obrigação da Administração Pública bem como os interessados observar e seguir à risca os termos do edital, uma vez que todos ficam vinculados ao mesmo como se fosse lei entre as partes.

Em assim sendo, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em assim sendo, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

São Sebastião do Alto, 27 de novembro de 2020

**Gisele Pietrani Conceição Queiroz**

**Procuradora-Geral do Município- OAB/RJ 84793**



*MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO*

*Estado do Rio de Janeiro*

*Procuradoria Geral do Município*

**Parecer**

**Processo n.2875/2020**

***Referencia:***

***Pregão Presencial n. 048/2020***

***Licitação n. 53/2020***

***Processo n. 2230/2020***

**Despacho**

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral do Município, no sentido de negar provimento ao recurso.

São Sebastião do Alto, 27 de novembro de 2020

**Carlos Otavio da Silva Rodrigues**

**Prefeito Municipal**